



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0015/2021

Em 20 de janeiro de 2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALÚSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, prevendo a regra de castração dos animais resgatados, bem como dispendo sobre a aplicação definitiva das penalidades que especifica.

Em apurada síntese, a presente propositura tem por objetivo prever e esclarecer, no bojo da Lei Complementar nº 827, de 2012:

- (i) que todos os animais resgatados pela Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), gerida pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, serão castrados, independentemente de prévia identificação de seus tutores, cuidadores ou criadores;
- (ii) que, na hipótese de o infrator aos seus termos não apresentar, tempestivamente, defesa à notificação ou ao auto de infração expedidos em conformidade com esta lei complementar, será definitivamente aplicada a penalidade respectiva ao infrator.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO 678/2022 - 20/01/2022 17:08 - PROCESSO 18/2022



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, prevendo a regra de castração dos animais resgatados, bem como dispendo sobre a aplicação definitiva das penalidades que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 1º-A. Todos os animais resgatados pela CAAD serão castrados, independentemente de prévia identificação de seus tutores, cuidadores ou criadores.

.....

Art. 50.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa à notificação ou ao auto de infração expedidos em conformidade com esta lei complementar, no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu recebimento, será definitivamente aplicada a penalidade respectiva ao infrator.”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 20 de janeiro de 2022.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 678/2022 - 20/01/2022 17:08 - PROCESSO 18/2022